



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0012082-57.2024.5.15.0106**

**Relator:** LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/11/2025

**Valor da causa:** R\$ 114.403,39

**Partes:**

**RECORRENTE:** NAELY DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RICARDO MARIM

ADVOGADO: CAMILA LOUREIRO TONOBORN

ADVOGADO: MARCELO SANTOS SALTARI

**RECORRENTE:** ZAMP S.A.

ADVOGADO: CAIO FAVA FOCACCIA

**RECORRIDO:** NAELY DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RICARDO MARIM

ADVOGADO: CAMILA LOUREIRO TONOBORN

ADVOGADO: MARCELO SANTOS SALTARI

**RECORRIDO:** ZAMP S.A.

ADVOGADO: CAIO FAVA FOCACCIA

**PERITO:** CLEBER DOS SANTOS TINTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**PROCESSO nº 0012082-57.2024.5.15.0106 (ROT)**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS**

**1º RECORRENTE: NAELY DIAS DE MIRANDA**

**2º RECORRENTE: ZAMP S.A.**

**JUÍZA SENTENCIANTE: ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA**

**RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO**

Inconformadas com a sentença (ID. e545140) que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente, recorrem as partes.

A reclamante, nas razões de ID.eabb11b, pugna pela reforma quanto às seguintes questões: nulidade do pedido de demissão e conversão em rescisão indireta, horas extras e reflexos, intervalo previsto no artigo 253 da CLT, remuneração variável e PPR, e indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, nas razões de ID. f176f8d, insurge-se contra: diferenças salariais baseadas no piso normativo, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vale-compra e vale-alimentação, adicional por tempo de serviço, horas extras pela troca de uniforme, adicional de insalubridade, e multas normativas.

Contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**



Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **PRELIMINAR**

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

A reclamante alega que teve seu direito de defesa cerceado pelo juízo de primeiro grau, especificamente quanto ao pedido de horas extras. Sustenta que, no curso da instrução processual, o juízo questionou à reclamante se havia obrigatoriedade no uso de uniforme e se o tempo destinado à troca, antes e após a jornada, constava registrado nos cartões de ponto. Após a resposta negativa da autora, o juízo, de ofício, teria restringido toda a apuração relativa à sobrejornada à questão da troca de uniforme, indeferindo as perguntas formuladas por sua patrona sobre os demais fatos narrados na causa de pedir. Afirmar que a patrona da reclamante consignou em audiência que a causa de pedir não se limitava ao tempo de troca de uniforme, uma vez que havia expressa impugnação aos controles de ponto por não refletirem a real jornada de trabalho. Ainda assim, foi sumariamente impedida de prosseguir, sob o fundamento de que a própria reclamante teria afirmado que apenas o período de troca de roupa não estava anotado. Argumenta que tal afirmação não corresponde à realidade, pois a reclamante apenas respondeu à pergunta formulada pela magistrada, que se restringiu à troca de uniforme, sem que lhe fosse oportunizada a manifestação sobre outros períodos eventualmente não registrados. Alega violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Durante a instrução processual, após o depoimento pessoal da reclamante, o juízo questionou especificamente sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme e se o tempo destinado à troca, antes e após a jornada, constava registrado nos cartões de ponto. A reclamante respondeu que batia o ponto "só depois de trocar" na entrada e "antes" de trocar na saída, informando que a troca demorava aproximadamente quinze minutos em cada momento.

A partir dessas respostas, o juízo singular entendeu que a reclamante teria "confessado" que apenas o período de troca de uniforme não estava anotado nos controles de ponto, e com base nessa premissa restringiu toda a instrução probatória sobre jornada de trabalho exclusivamente a esse tema.

Ocorre que a causa de pedir deduzida na petição inicial não se limita, em absoluto, à questão do tempo de troca de uniforme. A reclamante narrou expressamente que laborava em



escala 6x1, das 08h às 16h20, com extensão até 17h20 duas vezes por semana, que trabalhava em todos os feriados sem folga compensatória, que o intervalo era reduzido durante os períodos de fiscalização interna ("REV"), e, principalmente, que "os cartões de ponto não refletiam a jornada efetiva de trabalho, os quais, restam desde já impugnados". O pedido formulado refere-se ao pagamento de todas as horas extras prestadas além da jornada contratada, com impugnação genérica aos controles de ponto.

Quando a patrona da reclamante tentou prosseguir com perguntas sobre os demais fatos narrados na causa de pedir, foi sumariamente impedida. Ao indagar à testemunha "se era possível fazer a marcação das horas extras trabalhadas", o juízo indeferiu a pergunta com a seguinte fundamentação: "Como indeferir no depoimento. Tá, doutora? Em razão do depoimento pessoal dela". Posteriormente, ao tentar perguntar "se elas batiam o ponto somente depois de terminar o trabalho", o juízo reiterou: "Foi exatamente essa a questão, doutora. Que eu coloquei quando eu fiz a pergunta para a reclamante".

A patrona da reclamante protestou expressamente, consignando que "a alegação não é só de" troca de uniforme, frase que sequer pôde concluir diante da interrupção pelo juízo. Ao insistir que a pergunta sobre o momento da marcação do ponto não havia sido formulada adequadamente, ouviu a resposta: "Ela não foi feita da forma como ela não foi feita. Da forma que a senhora quer que ela seja feita. Mas ela está feita".

Data maxima venia, a postura adotada pelo juízo singular revela-se inadequada e incompatível com o dever de imparcialidade e urbanidade que deve presidir a condução da audiência. A forma como o juízo respondeu à advogada, com ironia manifesta ao afirmar que a pergunta "não foi feita da forma que a senhora quer ela seja feita, mas ela tá feita" (sic), denota não apenas indeferimento das questões, mas verdadeiro menosprezo à atuação da patrona da reclamante.

O depoimento pessoal da reclamante não configura "confissão" quanto à integralidade do registro de jornada. A empregada limitou-se a responder às perguntas específicas que lhe foram dirigidas pelo juízo sobre o momento da troca de uniforme. Em nenhum momento foi questionada se TODA a sua jornada efetiva estava adequadamente registrada nos cartões de ponto ou se havia outros períodos laborados que não constavam dos controles. A resposta fornecida pela reclamante referia-se estrita e unicamente ao tema que lhe foi perguntado: o tempo de troca de roupa.

Não se pode extrair de respostas específicas a perguntas pontuais uma confissão abrangente e genérica sobre a fidedignidade integral dos controles de ponto. A reclamante poderia - e deveria ter tido a oportunidade de - esclarecer se, além do tempo de troca de uniforme, havia



outros períodos trabalhados não registrados, se as horas extras efetivamente prestadas eram anotadas, se havia prorrogações de jornada sem registro, enfim, todas as circunstâncias fáticas relacionadas à alegação de que "os cartões de ponto não refletiam a jornada efetiva de trabalho".

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 765 da CLT estabelece que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". A direção do processo, contudo, não pode se transformar em cerceamento da produção probatória das partes, sob pena de violação das garantias constitucionais do devido processo legal.

Por todo o exposto, reconheço a nulidade da audiência de instrução por cerceamento do direito de defesa da reclamante, determinando a realização de nova audiência para que seja produzida prova oral ampla sobre a jornada de trabalho efetivamente cumprida, permitindo-se às partes a formulação de todas as perguntas pertinentes aos fatos narrados na petição inicial, especialmente quanto à alegação de que os controles de ponto não refletiam a real jornada laboral.

Resta prejudicada à análise das demais matérias e do recurso da reclamada.

(Gcg)

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE NAELY DIAS DE MIRANDA E ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** para determinar a realização de nova audiência para que seja produzida prova oral ampla sobre a jornada de trabalho efetivamente cumprida, permitindo-se às partes a formulação de todas as perguntas pertinentes aos fatos narrados na petição inicial, especialmente quanto à alegação de que os controles de ponto não refletiam a real jornada laboral, na forma da fundamentação, cujas conclusões integram o presente dispositivo.

Resta prejudicada à análise das demais matérias e do recurso da reclamada.



**Em sessão virtual realizada em 12/12/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO (Relator), ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA (Presidente) e ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 12 de dezembro de 2025.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
Desembargador Relator

